



Número: **0801682-63.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **16/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Empregado Público / Temporário, Admissão / Permanência / Despedida**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO DE PADUA MARTINS ROCHA (IMPETRANTE)	RENATO FREIRE DA SILVA DA LUIZA (ADVOGADO)
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ - SEAD (IMPETRADO)	
SUSIPE (IMPETRADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20734 19	09/08/2019 22:27	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0801682-63.2018.8.14.0000**

IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA MARTINS ROCHA

IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ - SEAD, SUSIPE

**RELATOR(A):** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

### EMENTA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. *WRIT* DIRIGIDO EM FACE DO GOVERNADOR DO ESTADO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS DUAS PRIMEIRAS AUTORIDADES INDICADAS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO POR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA REGULAR DISTRIBUIÇÃO PERANTE UMA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. DECISÃO UNÂNIME.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, reconhecer a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e do Secretário Estadual de Administração e determinar a remessa dos autos à origem para regular processamento, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 31 (trinta e um) dias do mês de julho a 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove



Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 07 de agosto de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

## **RELATÓRIO**

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO impetrado por ANTÔNIO DE PÁDUA MARTINS ROCHA, contra ato reputado como ilegal a ser praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO e SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

Relata a exordial (Id. 480903, págs. 01/10) que o impetrante foi contratado pelo Governo do Estado do Pará para exercer o cargo de Agente Prisional no período compreendido entre 16/07/2001 a 08/10/2002. Afirma que retornou ao referido cargo em 01/01/2005, permanecendo na função até os dias atuais.

Discorre que o Estado do Pará, através do Edital nº 01/2017, publicou concurso público visando a admissão de diversos servidores para a Superintendência do Sistema



Penitenciário do Estado do Pará/SUSIPE, dentre os quais, para o cargo de Agente Prisional. Todavia, ressalta que possui mais de 13 (treze) anos de atividades junto à autarquia penitenciária, bem como a importância do trabalho desenvolvido.

Nas razões meritórias, sustenta o impetrante que a Constituição da República/88 em seu artigo 37, IX, prevê a contratação temporária como uma das formas de ingresso no serviço público. Aduz que as sucessivas prorrogações de vínculo em questão acabou por tornar em permanente e duradouro o que era eventual e provisório e que, caso ocorra a sua exoneração em virtude da contratação de Agentes Prisionais mediante o concurso público que se encontra em andamento, não poderá mais exercer outra atividade, haja vista ter exercido atividade de risco, pois trabalhou com a população carcerária, estando exposto a contágio de doenças graves e perturbações de ordem psicológica em razão das rebeliões ocorridas.

Afirma que a jurisprudência vem aplicando os princípios humanitários, com base na equidade e justiça. Cita, quanto ao alegado, o precedente oriundo do Col. STJ, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.652, no qual servidores do Estado da Paraíba assumiram cargos efetivos após a promulgação da Constituição de 1988 sem concurso público e foram distratados sob o fundamento da nulidade das contratações.

Alega que na ocasião do julgamento do referido recurso, aquele Sodalício entendeu que a singularidade do caso imporia a prevalência do princípio da segurança jurídica e assegurou o direito dos referidos servidores até as suas aposentadorias.

Expõe o impetrante que goza de aposentadoria especial ante o exercício da atividade de risco nos moldes do artigo 40, § 4º, II, da Constituição da República/1988. Desse modo, caso ocorra o seu distrato, perderá o direito à aposentadoria especial, amargurando o desemprego.

Cita precedentes jurisprudenciais que entende serem favoráveis à tese exposta.

Postulou medida liminar com vistas a ordenar que as autoridades impetradas determinem a sua permanência no cargo até o julgamento final do *mandamus*, e, no mérito, a sua continuidade na função de Agente Prisional até a sua aposentadoria.

Em decisão cadastrada no id. 720815, págs. 01/04, indeferi o pedido liminar.

Devidamente citado, o Estado do Pará apresentou manifestação no id. 757442, págs. 01/14, arguindo, em suma, fundamentos a respeito da constitucionalidade da contratação de servidores públicos temporários, uma vez que possui previsão no artigo 37, IX, da Constituição da República c/c Leis Complementares Estaduais nºs 07/91 e 47/2004. Esclarece que o término do contrato de trabalho do impetrante pode ser rescindido em razão do seu término ou em decorrência do fim da excepcional necessidade temporária.



Sustenta, igualmente, fundamentos a respeito da discricionariedade do ato administrativo de exoneração, dado o caráter precário da contratação e que a Lei Estadual nº 5.389, de 16 de setembro de 1987, prevê a possibilidade de dispensa do servidor investido na modalidade de contratação temporária. Cita doutrinas e precedentes que entende serem favoráveis a tese exposta.

Ao final, postula a denegação da segurança.

O Governador do Estado apresentou manifestação no id. 759672, págs. 01/14, aduzindo os mesmos termos do órgão de representação judicial.

O superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará/SUSIPE apresentou manifestação no evento id. 818772, arguindo, em sede preliminar, carência de ação por falta de interesse de agi, ante a inexistência de prova pré-constituída, ausência de demonstração de fatos incontroversos e impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança.

No mérito, argumenta que a contratação temporária de servidor público é de natureza precária e que o ato de exoneração ou dispensa é circunscrita à discricionariedade administrativa.

Requer o acolhimento da prefacial arguida ou, alternativamente, a denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer cadastrado no id. 1836949, págs. 01/05, pronunciou-se pelo reconhecimento da ilegitimidade do Governador do Estado e Secretário de Administração com o encaminhamento dos autos ao primeiro grau.

É o relato do necessário.

**VOTO**

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):



Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por Antônio de Pádua Martins Rocha contra ato reputado como ilegal a ser praticado pelo Governador do Estado, Secretário Estadual de Administração/SEAD e Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará/SUSIPE com vistas a sua manutenção no cargo de Agente Prisional até que venha a se aposentar, uma vez que se encontra na iminência de ser desligado da função em razão de realização de concurso público.

É de sabença que o mandado de segurança deve ser dirigido em razão de um ato a ser praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. Assim, a autoridade pública consiste naquele sujeito que integra os quadros funcionais da Administração Pública, com poder de decisão, sendo competente para praticar o ato questionado ou para desfazê-lo. Nesse sentido, dispõe o artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 que “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

A identificação da autoridade coatora serve para definir a competência do Juízo, além de precisar quem deve, especificamente, sofrer o comando judicial e cumpri-lo, uma vez que é a pessoa jurídica a cujo quadro pertence quem responde pelas consequências financeiras da demanda, sujeitando-se aos efeitos da coisa julgada que se vier a produzir.

No caso dos autos, apesar do impetrante ter indicado como autoridade o Governador do Estado, Secretário Estadual de Administração e o Superintendente do Sistema Penitenciário do Pará/SUSIPE, tem-se que somente este possui competência para figurar no polo passivo. Isso porque, a pessoa jurídica a qual integra possui personalidade jurídica própria, uma vez que foi criada em regime de autarquia e possui autonomia administrativa, estando vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social/SEGUP.

Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da Lei Estadual nº 8.322/15, “*verbis*”:

Art. 1º A Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, criada pela Lei nº 4.713, de 26 de maio de 1977, transformada em Autarquia pela Lei nº 6.688, de 13 de setembro de 2004, dotada de autonomia administrativa e financeira e vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP, tem por missão institucional planejar, coordenar, implementar, fiscalizar e executar a custódia, reeducação e reintegração social de pessoas presas, internadas e egressos, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Nesse diapasão, diante da autonomia administrativa que detém a Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará/SUSIPE, conclui-se que o suposto ato de distrato que o impetrante visa prevenir não se inclui na competência do Chefe do Executivo, tampouco do Secretário de Administração. Assim, sendo o impetrante servidor contratado da autarquia penitenciária, compete ao seu titular a não realização do ato impugnado.



Registre-se, por conseguinte, que no presente caso, não se mostra cabível a aplicação da teoria da encampação, uma vez que o reconhecimento da ilegitimidade do Governador do Estado e do Secretário de Administração importa na alteração da competência para o julgamento do *mandamus* previsto na Constituição Estadual, dado que em conformidade com o seu artigo 161, I, “c”, o dirigente da autarquia penitenciária não se inclui entre as autoridades que podem ter os mandados de segurança contra seus atos processados neste grau.

Ante o exposto, em acolhendo à manifestação ministerial, reconheço a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e do Secretário Estadual de Administração/SEAD, restando, em consequência, afastada a competência deste Tribunal para o processamento do *mandamus*, devendo os autos serem encaminhados a uma das Varas de Fazenda Pública da Capital por regular distribuição.

É como o voto;

Belém, 07 de agosto de 2019.

Desembargador. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 09/08/2019

